



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525267 - SC (2023/0451492-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante busca o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, destacando a ausência de prequestionamento das teses suscitadas e a condição de reincidente do agravante, que impede a substituição da pena, conforme o art. 44, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar de sua condição de reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de prequestionamento das teses impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
5. A condição de reincidente do agravante obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44, II, do Código Penal, e a jurisprudência do STJ.
6. O reexame do que seria socialmente recomendável para a substituição da pena incide no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do plexo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A condição de reincidente obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. O reexame de matéria fática é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 65, III, 'd'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.905.436/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021; STJ, AgRg no HC 746.805/SP, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/07/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525267 - SC (2023/0451492-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual o agravante busca o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, destacando a ausência de prequestionamento das teses suscitadas e a condição de reincidente do agravante, que impede a substituição da pena, conforme o art. 44, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito ao reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar de sua condição de reincidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de prequestionamento das teses impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
5. A condição de reincidente do agravante obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o art. 44, II, do Código Penal, e a jurisprudência do STJ.

6. O reexame do que seria socialmente recomendável para a substituição da pena incide no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento do plexo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial. 2. A condição de reincidente obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. O reexame de matéria fática é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 65, III, 'd'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.905.436/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021; STJ, AgRg no HC 746.805/SP, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/07/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta nos autos que a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o insurgente pretende o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do Código Penal), assim como persegue a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por tratar-se de réu reincidente não específico.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211, STJ, e n. 282, STF.

Interposto agravo, foi proferida decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 256, do STF, e n. 211 e 7, STJ.

No regimental, o agravante reitera os fundamentos anteriores, asseverando que seu apelo nobre não esbarra em óbice sumular.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a parte agravante pretende o reconhecimento da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

De plano, no que tange ao pleito de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, as transcrições do acórdão recorrido revelam que a Corte de justiça de origem não se ocupou da tese.

E, consoante exposto pela Corte estadual, muito embora “a defesa tenha pugnado pela apreciação em sede de aclaratórios, o requerimento não foi conhecido, porquanto alegado, de forma inovadora, na referida peça recursal.” (p. 391)

A despeito do que afirma a defesa, o trecho do acórdão que menciona brevemente a tese não constitui efetivo prequestionamento. Na verdade, tal manifestação representa mera fundamentação acessória, a título de *obiter dictum*, que não trata de verdadeiro enfrentamento das teses suscitadas.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tem-se que esse tema não foi enfrentado pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal a quo por se tratar, no caso, de inovação recursal.

2. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula

282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.").

3. "As simples considerações feitas de passagem pelo Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não revelam uma tese jurídica oportunamente suscitada e devidamente resolvida no acórdão a quo, na forma como exigido pelo conceito de causa decidida presente no art. 105, III, da Constituição da República, para autorizar a revisão da matéria por este Superior Tribunal." (EDcl no AgRg no REsp 1.442.224/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016).

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp n. 1.905.436/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

A própria defesa reconhece a busca de um pronunciamento judicial *ultra petita*, "porquanto sempre permitida a *reformatio in mellius*" (p. 335).

Nesse sentido, adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado no acórdão vergastado a tese jurídica de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Dessa forma, a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do apelo nobre no ponto, nos termos do contido nas Súmulas n. 282 e 356, ambas da Suprema Corte, e na Súmula n. 211, do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Corte de origem refutou a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos seguintes termos:

"Por fim, a defesa requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No entanto, a condição de reincidente do apelante, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme previsão contida no art. 44, II, do Código Penal, de modo que fica afastado o pleito defensivo." (p. 324)

O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Assim, considerando a presença da reincidência, bem lastreado o pronunciamento da Corte *a quo* ao vetar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse sentido, já me posicionei:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO CONTIDO NO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.

III - No caso dos autos, em que pese não haver reincidência específica, o acusado possui maus antecedentes, não se mostrando socialmente recomendável a concessão do benefício, conforme apontado pelo Tribunal de origem, sobretudo porque não preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. (AgRg no HC n. 746.805/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 1/7/2022.) Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 749.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Não se desconhece que, nos termos do art. 44, § 3º, “se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”.

Todavia, a apuração do que seria medida “socialmente recomendável”, por corolário lógico, reclamaria o revolvimento do plexo fático-probatório presente nos autos, razão pela qual o pretendido reexame incide no óbice da Súmula n. 7 desta Corte da Cidadania, a justificar a vedação ora operada.

Inviável, portanto, o conhecimento das teses do recurso especial.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451492-4

AgRg no
AREsp 2.525.267 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00049869120188240011

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.